

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.219, DE 2005**

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (entroncamento com a BR 070 ao entroncamento com a BR 364, no Estado de Mato Grosso).

**Autor:** Deputado Welinton Fagundes

**Relator:** Deputado Nelson Trad

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado WELINTON FAGUNDES, pretende incluir na “Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal”, que constitui parte integrante do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917/73, o trecho rodoviário que faz a ligação entre o entroncamento da BR-070 e o entroncamento da BR-364, no Estado do Mato Grosso.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que o objetivo maior da proposição seria reduzir os custos de transporte da produção de grãos da região, que atualmente percorre grandes distâncias até chegar aos portos de Santos/SP e de Paranaguá/PR. A inclusão do trecho mencionado no Plano Nacional de Viação criaria uma alternativa viável e de menor custo para o transporte desses grãos, reduzindo em cerca de 300 Km a distância percorrida até os portos. Lembra o autor ainda que a pavimentação do segmento rodoviário em questão proporcionaria a integração dos eixos rodoviários Federais troncais e de grande fluxo de tráfego pesado, assim como a integração também de regiões que hoje se encontram isoladas em face da precariedade das rodovias existentes na região.

O projeto foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que emitiu parecer no sentido de sua aprovação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

O projeto em foco atende aos requisitos constitucionais formais, tratando de matéria pertinente à competência da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, a teor do disposto nos artigos 22, inciso XI, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, parece-nos legítima a apresentação do projeto por parlamentar.

No que respeita ao conteúdo, também não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre o ali previsto e as normas e princípios que informam a Constituição vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, nada temos a opor. É de se observar que o trecho rodoviário que se pretende incorporar ao Plano Nacional de Viação corresponde atualmente a uma rodovia estadual – a MT-110, como informa o parecer aprovado pela Comissão de Viação e Transportes. O que se estaria a propor no projeto, assim, seria uma desapropriação, pela União, de bem de uso comum hoje pertencente ao domínio do Estado do Mato Grosso, o que encontra inequívoco amparo no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3365/41, ainda em vigor. Como esclarece Maria Sylvia Zanella di Pietro, “os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios podem ser desapropriados pela União, e os dos Municípios, pelos Estados; quer dizer que a entidade política maior ou central pode expropriar bens da entidade política menor ou local, mas o inverso não é possível(...) em qualquer das hipóteses em que a desapropriação seja possível, deve ela ser precedida de autorização legislativa: entenda-se que essa

autorização legislativa não é emanada da pessoa jurídica cujo patrimônio está sendo afetado, mas da pessoa jurídica expropriante” (cf. in “Direito Administrativo”, São Paulo, Atlas, 2002, p.165).

No que tange à técnica legislativa e à redação empregadas, parece-nos que o projeto está a merecer alguns reparos, inclusive na respectiva ementa, motivo por que estamos propondo o texto substitutivo ora anexado.

Ante todo o exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 5.219, de 2005, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado NELSON TRAD  
Relator

2005\_16621\_Nelson Trad

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.219, DE 2005**

Inclui no anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário de ligação entre o entroncamento da BR-070 e o entroncamento da BR-364.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, item 2.2.2. constante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescida do trecho rodoviário de ligação entre o entroncamento da BR-070 e o entroncamento da BR-364:

Art. 2º O traçado definitivo, a designação oficial e demais características do trecho que trata o art. 1º serão determinados pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado NELSON TRAD  
Relator